



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004686/2010-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.421 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS, em face do acórdão de fls. que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.312.626-3, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que o lançamento foi realizado em razão da recorrente ter-se declarado como entidade isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, informação esta inverídica, tendo em vista que esta não cumpria os requisitos legais para usufruir tal benesse.

Foram considerados como motivos que afastavam o seu direito à isenção:

(i) A empresa possui o Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, mas não possui um Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, conforme resolução nº 73, de 15 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2008, que anulou o julgamento anterior que deferia a renovação do referido certificado.

(ii) Além de não possuir o certificado, o fiscal aderiu às suas razões o fato de a que a empresa possuía um ato de isenção deferido o qual, no entanto, foi cancelado em 25/04/2007 com a emissão do Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais n. 001/2007 por infração aos incisos III, IV e V do artigo 55 da lei nº 8.212/91 (por não promover assistência social beneficente e por conceder remuneração/vantagens aos diretores e sócios). Fora constatado o descumprimento aos incisos III e IV desde janeiro de 1995 e do inciso V, todos do art. 55 da lei 8.212/1991, a partir de janeiro de 2004. Contra o Ato Cancelatório, a empresa apresentou recurso, o qual chegou a ser objeto de apreciação por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que através do acórdão n. 2401-000.064, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Ato Cancelatório de isenção.

O período apurado compreende a competência de 01/2004 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/12/2010 (fls. 1.721).

A DRJ reconheceu a decadência com base no art. 173, I do CTN, excluindo do lançamento as competências até 11/2004.

Em seu recurso, sustenta que a decadência deve ser aplicada com base no disposto no art. 150, §4º do CTN.

Defende que deve ser reconhecida como entidade isenta das contribuições, já que, diferentemente daquilo o que restou decidido no acórdão de primeira instância, possui o registro no CNAS e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para

todo o período o objeto do presente Auto de Infração, não havendo que se falar no descumprimento dos requisitos legais ou mesmo afastamento de seu caráter filantrópico.

Que em razão de estar acobertada por uma imunidade, não há que se exigir da recorrente regras ou condições impostas por legislação infraconstitucional, no caso a Lei 8.122/91.

Aponta que de acordo com seu estatuto social se caracteriza como entidade filantrópica, sem fins econômicos, que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades associativas, científicas, culturais, esportivas, assistenciais, sociais e de lazer, sendo que nenhuma de suas atividades remunera seus diretores e mesmo o patrimônio da associação não é partilhado entre os seus sócios em caso de dissolução da mesma, cumprindo, assim os requisitos do art. 14 do CTN.

Argui que não possui finalidade econômica de forma a atrair a incidência das contribuições previdenciárias por não possuir faturamento, entendido como a receita proveniente da venda de bens e serviços, na forma da redação do art. 195, I, da Constituição Federal, mas apenas por auferir receitas decorrentes de recebimentos de caráter geral pelo exercício de sua finalidade filantrópica.

Alega que diante de entendimento equivocado o CNAS cassou a isenção que possuía para o triênio de 2000 a 2003, sendo que tal providência não tem o condão de determinar a cassação da isenção para o período objeto do presente lançamento, nos anos de 2004 a 2006, período em que cumpria os requisitos legais.

Afirma que o indeferimento de seu pedido de isenção na data de 25/04/2007 não pode retroagir para reconhecer que esta não possuía o benefício da isenção para o período de 2004 a 2006

Arremata repudiando a inclusão de verbas consideradas como indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a exemplo do abono de férias e aviso prévio indenizado, as quais devem ser extirpadas do lançamento.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Igor Araujo Soares - Relator

## CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

## PRELIMINARES

Antes mesmo de se adentrar ao mérito das alegações constantes no Recurso Voluntário, ao analisar detidamente os autos do presente processo, entendo ser necessário um prévio esclarecimento acerca de situação fática que envolve o lançamento.

Conforme já relatado, as contribuições objeto do presente Auto de Infração foram lançadas em decorrência do reconhecimento de que a recorrente não mais possuía o direito à isenção das contribuições patronais, por não possuir o CEBAS válido para o período da autuação, a teor da Resolução n. 73/2008 do CNAS. Verifico que o ilustre fiscal também aderiu às suas razões o fato da recorrente ter sido alvo de fiscalização anterior que culminou na cassação de sua isenção no período dos anos de 1995 a 2005, conforme Ato Cancelatório n. 01/2007.

Fato é que são cobradas pela via do presente processo as contribuições dos anos de 2004 a 2006, as quais, em parte, estariam englobas no período em que fora cassada a isenção da recorrente em decorrência do julgamento do Ato Declaratório n. 01/2007.

Todavia, ao analisar o teor da Resolução 73/2008, verifico que dela não consta o período no qual entendeu o CNAS a recorrente não possuía o CEBAS válido, mas tão somente a indicação do processo administrativo do qual se originou e os motivos da sua não renovação.

Às fls. 1.545 dos autos consta o inteiro teor da Resolução 73/2008 do CNAS, sobre a qual fez referência o relatório fiscal do Auto de Infração. Confira-se:

*RESOLUÇÃO N' 73, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008 O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 18 da Lei N' 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:*

*I - ANULAR o julgamento anterior que deferiu o pedido de Renovado do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, simultaneamente, INDEFERIR o pedido de RENOVAÇÃO DO CEAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) das seguintes entidades, por elo atenderem aos requisitos legais constantes nos Decretos N' 752, de 16 de fevereiro de 1993, N' 2.536, de 6 de abril de 1998, e na Resolução CNAS N' 177, de 24 de agosto de 2000:*

*I) Processo N' 71010.002491/2003-11 • ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD - Sao Paulo/SP CNPJ: 47.331.822/0001-19*

*Motivo: 1) Inciso I, art. 63 da Lei N' 9.784/99 (o recurso ela seri conhecido quanto interposto: fora do prazo); 2) Incise I, da Resolução CNAS N' 66, publicada no DOU em 17/04/2003 (não está em conformidade com os princípios contábeis) ; 3) Inciso X, art. 4º da Resolução N' 177/00 e inciso II, art. 3º do Deemº 2.536/98 (documento de inscrição da entidade no Conselho Estadual de Assistência Social do Município - CMAS, se houver, ou Conselho Estadual de Assistência Social do Distrito Federal) ; 4) § union, art. 1º, da Resolução N' 191/2005 (não an caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades reli giosas, temples, clubes esportivos, partidos politicos, grEmies estudantis, sindicatos, e associa ções que visem somente no beneficio de seta associados que dirigem suas atividades a publica rertrito, cate goria ou classe).*

Resta claro que referido documento não faz qualquer alusão ao período a que se refere a não renovação do CEBAS.

Dessa forma, entendo que para uma completa análise dos autos do presente processo, sobretudo a própria tese de defesa objeto do recurso voluntário, há de se apurar sobre qual o período se referia a Resolução 73/2008 do CNAS, extraída dos autos do processo administrativo n. 71010.002491/2003-11, de modo a se perquerir se a isenção fora cassada durante todo o período objeto do presente lançamento ou apenas parte dele.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos do presente processo para que sejam juntadas aos autos as decisões tomadas nos autos do processo administrativo n. 71010.002491/2003-11 e para que informe o ilustre fiscal a quem incumbir o cumprimento da presente resolução qual o período no qual a recorrente não possuía o CEBAS válido e que fora considerado como justificativa ao presente lançamento.

É como voto.

Igor Araújo Soares.